



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.320 - SP (2010/0180901-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP - DIPO 4
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DA PRÁTICA DE CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Inexistindo qualquer indício concreto da prática de delito de competência da Justiça Federal, é de se reconhecer a competência da Justiça Estadual para dar prosseguimento ao feito em que se investiga o suposto cometimento de estelionato. A mera "possibilidade" de a falsificação visar a lavagem de dinheiro ou de o crime ter sido cometido para lesar o Fisco Federal não justifica a alteração da competência.

2. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado, Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - SP - DIPO 4, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 14 de março de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.320 - SP (2010/0180901-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP - DIPO 4
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de conflito negativo de competência, em que figuram como suscitante o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e como suscitado o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo/SP.

Depreende-se dos autos que foi instaurado inquérito policial, mediante portaria, junto ao 78º Distrito Policial em São Paulo/SP, para apurar a suposta prática do crime tipificado no artigo 171 do Código Penal.

A conduta em apuração consiste na abertura de uma conta junto à agência do Unibanco, no mês de junho de 2003, solicitada por Maria Eduardo Veiga Dias da Silva, em nome do estabelecimento denominado Djalma Alves Correia Bar-ME, do qual apresentou-se como procuradora. Referida conta foi movimentada por aproximadamente 4 (quatro) meses, ocasião em que "apareceu na agência a pessoa de prenome Maura A. Pinto, a qual afirmou ser viúva de Djalma, falecido em 10 de março de 1998" (fl. 5).

O Ministério Público Estadual manifestou-se no sentido de que fossem os autos remetidos à Justiça Federal, pelos seguintes argumentos, no que interessa (fl. 360):

Entretanto, pelo o que tudo indica as falsificações tinham por finalidade a prática do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/98. Além disso, é possível que o desvio de dinheiro, pelo que consta feito por intermédio de créditos provenientes de operadoras de cartão de crédito, tenha tido como finalidade lesar o fisco federal. A competência para processar e julgar tal crime, nos termos do § 2º, III, alínea "a", da Lei 6.913/98.

Ante o exposto, requeiro a remessa dos autos à Justiça Federal para os fins cabíveis.

O Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo/SP, acolhendo as razões ministeriais, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 361).

Instada a se manifestar, a Polícia Federal apresentou o seguinte relatório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbis (fls. 372/373):

Quanto à afirmação de que "pelo que tudo indica as falsificações tinham por finalidade a prática do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/98", não se vislumbram nos autos quaisquer indicativos de ocorrência dos crimes antecedentes previstos na legislação em comento, razão pela qual é incabível falar-se em lavagem de dinheiro.

É de se supor que Maria Eduarda Veiga Dias da Silva tenha fraudulentamente aberto a conta junto ao Unibanco para movimentar contabilidade paralela proveniente de seu estabelecimento comercial, com o intuito de furtar-se às obrigações fiscais. Contudo, não há sequer comunicação aos órgãos tributários, sendo cediça a jurisprudência no sentido de que não há crime sem o prévio procedimento fiscal. Assim, é igualmente incabível falar-se em sonegação fiscal, mormente em lesão ao fisco federal.

Ademais, é notório o fato de que o crime de sonegação fiscal não é antecedente da lavagem de dinheiro, não sendo, por essa razão, de se cogitar a ocorrência do delito previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, tornando-se incompreensível a ilação feita pelo ilustre representante do MP/SP.

Consigne-se, por oportuno, que apesar de Maria Eduarda Veiga Dias da Silva ter-se valido de documentação falso e, assim, fraudulentamente, aberto conta-corrente junto ao Unibanco, a mesma não foi indiciada por falsificação de documento, e nem mesmo denunciada, sendo este o único delito realmente comprovado nos autos, de competência da Justiça Estadual.

Por todo o exposto, resta claro que não há crime a ser apurado na esfera federal, havendo apenas que se comunicar a Receita Federal para que apure a possível ocorrência de sonegação no caso.

O Ministério Público Federal atuante no Estado de São Paulo entendeu que deveria ser suscitado o conflito de competência, aos seguintes argumentos (fls. 375/376):

Não há nos autos qualquer notícia de prática de crime antecedente ao delito de "lavagem" de ativos.

Por outro lado, ainda que houvesse a notícia da prática de crime antecedente ao delito de "lavagem" de ativos, se tais delitos fossem de competência estadual, também não seria competente o Juízo federal para o conhecimento do caso.

Quanto à alegação de que "é possível que o desvio de dinheiro, pelo que consta feito por intermédio de créditos provenientes de operadoras de cartão de crédito, tenha tido como finalidade lesar o fisco federal" (fl. 306), ressalto que não há nos autos qualquer elemento que confirme tal afirmação, sendo desarrazoado reconhecer a suposta competência do Juízo federal sem que conste dos autos qualquer elemento probatório concreto que noticie a constituição de crédito tributário relacionado com os fatos investigados (que ocorreram entre junho e outubro de 2003).

O Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por entender-se incompetente para processar e julgar o caso em tela, houve por bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitar o presente conflito negativo de competência, *verbis* (fls. 378/379):

Verifica-se, preliminarmente, que não há qualquer indício de crime antecedente ao de "lavagem" de dinheiro.

O entendimento esposado pelo douto Juízo de Direito não possui, *data venia*, qualquer amparo nos elementos que constam dos autos. Isto porque não existe qualquer indício que afirme possível lesão ao Fisco Federal. Outrossim, mesmo que houvesse qualquer indício, ressalte-se que os crimes praticados contra a ordem tributária não encontram amparo no rol taxativo do art. 1º da Lei n.º 9.613/98.

Portanto, não há em que falar em perpetração de crime de "lavagem" de dinheiro.

Nesta Corte Superior de Justiça, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, pela competência do Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo/SP, ora suscitado", nos seguintes termos, apenas no que interessa (fls. 391):

Pela leitura dos autos, verifica-se, de pronto, que houve prática de falsificação de documento, de competência da Justiça Estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.320 - SP (2010/0180901-7)

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DA PRÁTICA DE CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Inexistindo qualquer indício concreto da prática de delito de competência da Justiça Federal, é de se reconhecer a competência da Justiça Estadual para dar prosseguimento ao feito em que se investiga o suposto cometimento de estelionato. A mera "possibilidade" de a falsificação visar a lavagem de dinheiro ou de o crime ter sido cometido para lesar o Fisco Federal não justifica a alteração da competência.

2. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado, Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo/SP.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Primeiramente, conheço do conflito, eis que nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos, como ocorre no caso em questão.

O cerne de questão está em se definir se houve a prática de crimes de competência da Justiça Federal.

Da leitura dos autos, verifica-se que não há qualquer indício concreto de que tenha sido cometido crime de competência da Justiça Federal.

O Juízo suscitado declinou da competência aduzindo que "pelo que tudo indica as falsificações tinham por finalidade a prática do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/98" e que "é possível que o desvio de dinheiro (...) tenha tido por finalidade lesar o fisco federal".

Contudo, pelo que se extrai dos autos, trata-se de mera presunção. E a "possibilidade" de a falsificação visar a lavagem de dinheiro ou de o crime ter sido cometido para lesar o fisco federal não justifica a alteração da competência. Com o avanço das investigações, se constatada a existência de reais indícios nesse sentido, o feito poderá ser remetido ao Juízo competente.

Sobre o tema, confirmam-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCAMINHO. APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. SITUAÇÃO INICIALMENTE CONSIGNADA COMO CONTRAVENÇÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO QUE COMPROVE A PROCEDÊNCIA DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MERCADORIAS. SITUAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. COMPETÊNCIA ESTADUAL.

A mera apreensão de equipamentos eletrônicos com tarjeta de fabricação de outro país não faz pressupor a origem estrangeira, elemento indispensável à configuração do tipo do art. 334 do Código Penal.

A tipificação de crime, no caso, descaminho, para efeito de competência da Justiça Federal, deve ser demonstrada por indícios mínimos, o que na hipótese não restou configurado através de elementos seguros que pudessem afastar o julgamento pela Justiça Estadual.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Caçador/SC.

(CC 103.301/SC, minha Relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NÃO-MENÇÃO DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA DROGA. ARGUIÇÃO DE INTERNACIONALIDADE DO DELITO EM ALEGAÇÕES FINAIS. ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Para que se reconheça a transnacionalidade do delito, é necessário que haja indícios concretos de que a droga seja oriunda de outro país, tendo em vista o contexto fático apresentado nos autos.

2. Inexistindo nos autos indícios concretos da internacionalidade do delito, bem como não-mencionada a questão na denúncia, tão-somente nas alegações finais, não se vislumbra a competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ora suscitado.

(CC 99.024/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 22/06/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE CD'S FALSIFICADOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A conduta de comercializar CD's falsificados caracteriza apenas o delito de violação de direito autoral, em atenção ao princípio da especialidade. Não havendo indícios da introdução ilegal no país de outras mercadorias, afastada está a competência da Justiça Federal para o exame do feito.

2. A mera confissão do acusado quanto a origem estrangeira da mercadoria é insuficiente para a configuração dos delitos previstos no art. 334, *caput* e alíneas, do Código Penal.

3. Conflito conhecido para determinar competente o suscitante, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Aparecida/SP.

(CC 48.178/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 24/04/2009)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo/SP, o suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0180901-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 114.320 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50040196429 64272620104036181

EM MESA

JULGADO: 14/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E
POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP - DIPO 4

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou
Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - SP - DIPO 4, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de março de 2011

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária